



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2169/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0143/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DESTINA 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA, E ÀS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO, CONSTRUÍDAS OU VIA CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0143/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que “destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência doméstica contra a mulher, conforme Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Petrópolis e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 07 de janeiro de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de abril de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim destinar 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência doméstica contra a mulher, conforme Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Petrópolis e dar outras providências.

A Autora do Projeto de Lei justifica que:

“(…) A obtenção de uma moradia servirá para amparar as mulheres que comprovadamente sofram violência tipificada na Lei Maria da Penha e das que sofreram tentativas de feminicídio, pois muitas continuam a dividir a mesma residência com seu algoz por não terem para onde ir e, desta forma, ficam à mercê de violência física e psicológica. (…)”

Página: 1

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.
(...)”*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Destaque-se também que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8.º, prevê como obrigação do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, protegendo cada um de seus integrantes. Veja-se o que prescreve a Carta Magna:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)”

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (grifo nosso)

Outrossim, a Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006), prevê a política pública de habitação como parte das ações a serem implementadas pelos Entes Federativos visando coibir a violência doméstica contra a mulher. Confira-se o art. 8.º, inciso I, da referida Lei:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e **habitação;**” (grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação da Ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor Projeto de Lei que destina percentual das moradias populares, previstas em programas públicos de habitação, para mulheres vítimas de violência doméstica, visto que, em suas palavras:

“(...) Essas mulheres, muitas vezes por se sentirem dependentes financeiramente de seu agressor, tornam-se submissas a um cotidiano de violência e se vêem materialmente impedidas de romper os laços amorosos e familiares, bem como sair do ambiente opressor e violento que são suas residências. A obtenção de uma moradia servirá para amparar as que comprovadamente sofram violência conjugal e que sejam cidadãs petropolitanas. (...)”

Por fim, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0143/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 0143/2022.**
Sala das Comissões em 04 de Maio de 2022

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

[Handwritten signature of Domingos Protetor]

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Y M:

YURI MOURA
Vogal